TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0016227-65.2013.8.26.0566**

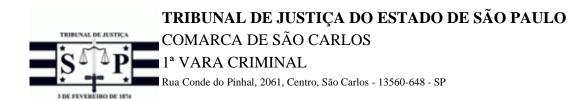
Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Posse de Drogas para

Consumo Pessoal Justica Pública

Réu: Glauber George da Silva

Autor:

Aos 08 de setembro de 2015, às 16:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Ausente o réu GLAUBER GEORGE DA SILVA, apesar de devidamente intimado (fls. 71/72). O MM. Juiz decretou a revelia do acusado, determinando o prosseguimento do feito sem a presença do réu nos termos do artigo 367 do CPP. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as testemunhas de acusação Ricardo Luis Gennari Assan e Hamilton Roque Machado, em termos apartados, tendo o MM. Juiz declarado prejudicado o interrogatório do acusado. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: Tendo em vista a prova produzida, no sentido de que com o réu Glauber foram encontradas porções de cocaína e diante do laudo de fls. 13, requeiro a condenação deste réu nos termos da denúncia. Dada a palavra à **DEFESA:** MM. Juiz: A ação é improcedente uma vez que a prova da materialidade se deu mediante busca pessoal realizada por guarda municipal, que não possuem prerrogativa para tanto. À guarda municipal, conforme determina a Constituição, incumbe a proteção de bens e patrimônio público. Não lhe cabe, portanto, a preservação da segurança pública, ordem pública e incolumidade de pessoas e do patrimônio, que é exercida pelo rol taxativo previsto no artigo 144 da CF. Em outras palavras, a guarda municipal não possui poder de polícia, não possuindo, portanto, o poder/prerrogativa de realizar busca pessoal em quem quer que seja. Neste sentido inúmeros julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. De rigor, portanto, sua absolvição. No mais, o crime do artigo 28 da Lei de Drogas ofende o princípio da intervenção mínima, não podendo ser reputado de acordo com a Constituição Federal. O bem jurídico "Saúde Pública" não é afetado pelo porte de droga para uso próprio. A auto-lesão é irrelevante para o direito penal. Bem por isso, o legislador infraconstitucional ofendeu a Constituição ao criminalizar uma conduta que não afeta a vida em sociedade, senão, quando muito, o próprio usuário. Salienta-se que no direito comparado a Suprema corte da Argentina reconheceu a ilegitimidade de intervenção penal contra usuários e dependentes de drogas. Além disso, o Supremo Tribunal Federal reconheceu recentemente a repercussão geral em recurso extraordinário da Defensoria Pública sobre o tema. Por último, a atual comissão de juristas encarregada da reforma do Código Penal, apresentou recentemente proposta de descriminalização desta conduta. Assim, requer-se a absolvição com fundamento no artigo 386, III, do CPP. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. GLAUBER GEORGE DA SILVA (RG 34.199.548), com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 28, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 14 de agosto de 2013, por volta das 10 horas, no Barração da Rosinholo, situado na Rua São Pio X, Vila Prado, nesta cidade, guardas municipais constaram que o acusado trazia consigo 03 eppendorf's contendo cocaína na forma de "crack", pesando 0,93g, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Trata-se de droga de uso proscrito no país posto que causadora de dependência, que ele admitiu trazer consigo para uso próprio. Glauber,



regularmente intimado, não compareceu à audiência de que trata o artigo 72 da Lei 9.099/95, e não mais foi encontrado, dando ensejo ao oferecimento de denúncia contra ele. Recebida a denúncia (fls. 29), o réu foi citado por edital (fls. 30/33) e o processo ficou suspenso nos termos do artigo 366 do CPP. Posteriormente o acusado foi citado pessoalmente (fls. 44/45) e apresentou defesa preliminar (fls. 47/48). Nesta audiência, estando ausente o acusado para o interrogatório, foram inquiridas duas testemunhas de acusação. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a absolvição alegando que a prova da materialidade se deu mediante busca pessoal realizada por guarda municipal, que não possuem prerrogativa para tanto, bem como sustentando inconstitucionalidade do crime. É o relatório. DECIDO. O réu foi surpreendido dentro do barração da Fundação Pró-Memória, imóvel pertencente ao patrimônio municipal. Os vigilantes que promoviam a guarda do imóvel tiveram que remover o réu do local e foi quando o revistaram, encontrando em poder do mesmo três pinos com cocaína, droga confirmada no laudo de fls. 13/14. A atuação dos guardas municipais era necessária na atuação. Embora não sendo agentes da segurança pública, a revista pessoal era necessária até mesmo para a segurança deles próprios. Se a lei permite a condução de invasor para uma delegacia, deve resguardar a segurança dos mesmos para esta execução. Daí porque se a lei permite os fins, permite os meios, não verificando irregularidade alguma o fato do delito ter sido constatado durante a realização de uma busca pessoal por agentes da guarda municipal. De ver ainda que o réu, ao ser ouvido na polícia, admitiu que estava na posse do entorpecente e que o mesmo se destinava para o uso próprio. No que respeita à segunda tese, o crime imputado ao réu tem previsão legal e é constitucional, a despeito do entendimento contrário. Nessa espécie de delito não se atinge apenas a pessoa do réu, mas toda a sociedade, pela repercussão e consequências que o uso de drogas traz para a população, quando o viciado, na busca do alimento para o vício, pratica as mais variadas ações delituosas, como e principalmente o crime contra o patrimônio. Pelo exposto e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA IMPOR PENA AO RÉU. Considerando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, que o réu, embora tecnicamente primário, já conta com condenação pelo mesmo crime ainda pendente de recurso (fls. 74), a simples advertência não é suficiente e necessária para a reprovação da ação delituosa cometida e de norteamento de conduta do réu para o futuro. faço opção pela pena de prestação de serviços à comunidade, pelo tempo de 1 (um) mês, com trabalho total de trinta (30) horas, CONDENO, pois, GLAUBER GEORGE DA SILVA de 1 (um) mês de prestação de serviços à comunidade, correspondente a trinta (30) horas, por ter infringido o artigo 28 da Lei 11343/06. Posteriormente, oficie-se para a Central de Penas Alternativas, destruindo-se o objeto apreendido (marica - fls. 8). Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se. NADA MAIS. Eu, _____, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:

M.P.:

DEF.: